

## **O PAPEL DOS DIREITOS HUMANOS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO ILEGAL DE PESSOAS<sup>1</sup>**

**Ilise Senger<sup>2</sup>, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth<sup>3</sup>.**

<sup>1</sup> O presente resumo corresponde a parte de projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI

<sup>2</sup> Mestranda em Direitos Humanos na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI.

<sup>3</sup> Doutor em Direito pela UNISINOS, professor dos cursos de graduação em Direito da UNIJUI e UNISINOS e do Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUI. E-mail: madwermuth@gmail.com.

### 1 Introdução

O tráfico de seres humanos, em razão da sua gravidade e da característica de “coisificar” o homem, pode ser considerado a escravidão contemporânea. Trata-se de uma prática que ocorre em grande escala no mundo inteiro, inclusive no Brasil. Considerando a situação do traficando, o crime aniquila sua dignidade e viola de forma bastante abrangente os direitos humanos, uma vez que o primeiro e mais básico dos direitos do homem, é ser reconhecido como ser humano, para então ser considerado sujeito de direitos. Dessa forma, objetiva-se com o presente estudo buscar identificar as (in)suficiências do papel desempenhado pelos Direitos Humanos no enfrentamento ao tráfico ilegal de pessoas e às suas consequências.

### 2 Metodologia

A pesquisa foi realizada por meio de análise de conteúdo, eis que basicamente bibliográfica, com o exame e interpretação contextualizada de escritos de livros, leis, e artigos. Quanto ao método de procedimento, foi realizada análise integrada de dados, com uma visão sistêmica dos dados coletados.

### 3 Resultados e Discussão

A preocupação com o tráfico ilícito de pessoas aparece em razão da total desconsideração do ser humano enquanto pessoa, visto que para o traficante e também para o explorador, a pessoa traficada é vista como mercadoria, como bem do comércio. Mesmo sendo diversas as finalidades para a

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico

**Evento:** XIX Jornada de Pesquisa

realização do tráfico (para fins de exploração sexual, para utilização de mão de obra, para adoção ou remoção de órgãos), em qualquer delas o ser humano é coisificado, tratado como objeto comercial.

O que se percebe é uma inversão de valores, na qual o valor econômico, o dinheiro, se sobrepõe ao valor “humano”. Essa desvalorização da pessoa em prol do lucro dos exploradores movimenta cerca de 32 bilhões de dólares anualmente, de acordo com dados da ONU, o que comprova que o tráfico de pessoas é atividade extremamente lucrativa e, talvez por isso, tão difícil de combater.

Ainda de acordo com dados da Organização das Nações Unidas, dois milhões e meio de pessoas são feitas vítimas do tráfico, sendo que cerca de 30% (trinta por cento) dessas vítimas são crianças.

Para enfrentar essa prática ilegal e desumana, no âmbito do Direito Internacional, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, aprovada pela Assembleia-Geral da ONU em 15 de novembro de 2000, com vigência a partir de 29 de setembro de 2003, constitui a ferramenta basilar no combate ao crime organizado transnacional.

Essa Convenção é complementada por três protocolos que tratam de áreas específicas do crime organizado: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.

O Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças entrou em vigor em 25 de dezembro de 2003 e elaborou conceito de tráfico de pessoas. De acordo com o Protocolo, constitui tráfico de pessoas

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

Em âmbito nacional, o Brasil ratificou o Protocolo de Palermo e estabeleceu o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, por meio do Decreto 5.017/2004, que completa a convenção da ONU e tem por fim, precipuamente: prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando atenção especial às mulheres e às crianças; proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e, ainda, promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XIX Jornada de Pesquisa

Atualmente tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.655/2009, de autoria do Executivo, que substitui o atual Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815/1980 e acrescenta ao Código Penal o seguinte dispositivo: “Art. 149-A. Promover, intermediar ou facilitar a entrada irregular de estrangeiro ou viabilizar sua estada no território nacional, com a finalidade de auferir, direta ou indiretamente, vantagem indevida. Pena: reclusão de dois a cinco anos, e multa.” O projeto em questão, além de abordar a problemática do tráfico, criando inclusive um tipo penal específico, está mais sintonizado com os direitos humanos, sobretudo no caso dos imigrantes em situação irregular no País.

De acordo com dados da CNBB – Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, as pessoas aliciadas pelos traficantes geralmente se encontram sem perspectiva alguma de vida, como no caso das pessoas que aceitam propostas de trabalho em condições análogas a de escravo, por viver em completa miséria, ou se submetem à prostituição com o sonho de melhorar de vida.

Situação semelhante é a dos pais que vendem ou doam seu filho por entender que este terá um melhor destino se cercado de bens materiais, que a família não pode lhe oferecer. Existem ainda pessoas que vendem seus próprios órgãos, abrindo mão de algo inalienável, a sua integridade física.

Nesses casos, em comum existe a situação de vulnerabilidade das vítimas, que precisa ser aplacada por meio de políticas públicas que minimizem ou acabem de vez com a miséria existente em setores da sociedade.

Além dessas situações de vulnerabilidade, existem também os casos onde há o rapto, o sequestro, nos quais as vítimas são levadas sob violência, sem a prática do engodo e do engano por parte do aliciador. Prática que é frequente no caso de crianças raptadas para adoção irregular, ou no caso de remoção de órgãos para transplante, mas que também acontece para fins de exploração de mão de obra e exploração sexual.

Quando se trata da pessoa enganada pelo traficante/aliciador para sair de sua terra em busca de oportunidade de emprego, na maioria das vezes o traficante a mantém em cárcere ou lhe apreende os documentos, para impedir sua mobilidade. Diante dessa situação, a pessoa, acuada em terra estranha, sem documentos e em situação irregular de imigração acaba por não ter alternativa a não ser submeter-se ao traficante, pois, não sendo nacional, encontra-se à margem do Estado.

Para explicar a situação do estrangeiro que se encontra em situação irregular em determinado Estado, e por isso, encontra-se excluído, à margem, utiliza-se os esclarecimentos de Wermuth (2013, p. 43-44) acerca dos conceitos da filosofia clássica de zoé e bíos, repristinados pela obra de Giorgio Agamben:

nessa dicotomia, *zoé* designa o simples fato de viver, ou seja, a mera existência enquanto vida nua, ao passo que *bíos* designa a “vida qualificada”, ou seja, a vida do indivíduo ou do grupo. A retomada dessa dicotomia serve para ilustrar justamente a condição de determinados seres humanos na contemporaneidade, ou seja, para ilustrar a relação inclusão (daqueles que vivem uma vida “qualificada”) versus exclusão (daqueles que são relegados à condição de banimento, ou seja, que vivem uma vida “desqualificada”) que caracteriza a política contemporânea.

A partir desse entendimento o não-cidadão em situação irregular, além da violência do tráfico enfrenta outro problema: pode ser considerado um banido, isso porque vivemos uma realidade em que só possuem direitos garantidos aqueles que estão vinculados a algum estado, por meio da cidadania.

Ferrajoli (2011) ao discorrer acerca de direitos fundamentais e cidadania, afirma que após o nascimento da ONU e a partir de criação de documentos internacionais, os direitos fundamentais não estão limitados ao interior do Estado que os criou, tendo natureza de direitos supraestatais, devendo ser considerados direitos das pessoas, independente das suas diferentes cidadanias.

Todavia, na prática ainda persiste a visão do Estado como garantidor de direitos aos seus cidadãos, o que acaba por propiciar àqueles que não possuem essa ligação de cidadania uma situação de desproteção, de banimento. Sobre a dificuldade de universalização dos Direitos Humanos, em razão da força dos Estados como geradores e garantidores de direitos, Lucas (2013, p. 96) esclarece:

Apesar de reconhecida textualmente, a universalidade dos direitos humanos carece de uma efetividade também universal, especialmente porque a sua capacidade de gerar obrigações especificamente jurídicas permanece atrelada aos limites jurídico e político de atuação do Estado moderno e, portanto, diretamente relacionada aos processos históricos de formação institucional de cada um desses Estados.

Em consonância com o entendimento acima exposto, Douzinas (2009) aponta que historicamente os documentos revolucionários que inauguraram a modernidade e serviram de base para a Declaração Universal dos Direitos do Homem, também consolidaram e fortaleceram a figura do Estado. Assim, formou-se um paradoxo onde os direitos ali proclamados como universais, estavam destinados a determinadas pessoas: ao cidadão homem, branco e proprietário. Hoje, esse rol de destinatários foi ampliado, com a inclusão de mulheres e não proprietários. Contudo, o não-cidadão continua desprotegido, em razão da falta de ligação jurídica ao Estado.

#### 4 Conclusões

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XIX Jornada de Pesquisa

O tráfico de seres humanos, para os mais diversos fins é prática cruel e desumana, que atinge uma grande quantidade de pessoas ao redor do mundo. Diante dessa realidade, necessário que sociedade civil, Poder Público e Comunidade Internacional abram os olhos e enxerguem a triste e indigna realidade que inúmeras pessoas enfrentam todos os dias, e comecem a tratar do problema do tráfico e exploração de pessoas.

No que diz respeito à função dos Direitos Humanos no combate ao tráfico ilícito de pessoas, cumpre observar que desde sua origem, a partir dos movimentos revolucionários que marcaram o início da modernidade, os Direitos Humanos foram fundamentados a partir da noção de cidadania. Dessa forma, a tão festejada universalidade, desde o princípio foi mitigada pela necessidade do vínculo a um Estado, que lhe dá legitimidade. Partindo dessa concepção, os Direitos Humanos ainda são insuficientes para enfrentar a problemática do tráfico de pessoas, principalmente quando o tráfico ultrapassa as fronteiras dos Estados.

Quanto ao tráfico realizado nos limites do território nacional, os Direitos Humanos constituem um instrumento importante, mas que necessita ser somado a outros, como o Direito Penal e Políticas Públicas voltadas a minimizar a vulnerabilidade das potenciais vítimas, com o fim de combater a prática ilegal como um todo, desde a sua origem, até as suas consequências, visando à proteção e ao encaminhamento da vítima, além da punição do criminoso.

## 5 Palavras-chave

Tráfico de pessoas; Direitos Humanos; Dignidade; Cidadania.

## 6 Referências bibliográficas

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/cidadania-direito-de-todos/trafico-de-pessoas>. Acesso em 06.06.2014.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.017/2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 07.06.2014.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei 5.655/2009. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=6B95FF94665554742345C3E60125D87F.proposicoesWeb2?codteor=674695&filename=PL+5655/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6B95FF94665554742345C3E60125D87F.proposicoesWeb2?codteor=674695&filename=PL+5655/2009). Acesso em 07.06.2014.

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XIX Jornada de Pesquisa

CNBB – Confederação Nacional dos Bispos do Brasil. Tráfico Humano: é para a liberdade que Cristo nos libertou. Vídeo divulgação Campanha da Fraternidade 2014.

DOUZINAS, Costas. O Fim dos Direitos Humanos. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais. Trad. Alexandre Salim, et all. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

LUCAS, Doglas Cesar. Direitos Humanos e Interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença. 2. ed. rev. e ampl. Ijuí: Editora Unijuí, 2013.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm). Acesso em: 07.06.2014.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A Produção da Vida Nua no Patamar de (In)distinção entre Direito e Violência: a gramática dos imigrantes como “sujeitos de risco” e a necessidade de arrostar a mixofobia por meio da profanação em busca da comunidade que vem. São Leopoldo, RS, UNISINOS, 2014. 272 p. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Doutorado, Linha de Pesquisa Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos da Universidade do Vale do Rio dos Sinos.